



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10920.004086/2005-34  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.790 – 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de agosto de 2013  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALEXANDRE LUIZ STEFFEN

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2000, 2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Na declaração de ajuste anual simplificada (fls. 28) constam rendimentos com tributação exclusiva para o exercício de 2000, ano calendário de 1999.

Ocorre que, não se prestam a ser considerados como antecipação de pagamento para definição da regra decadencial a ser aplicada, os valores retidos na fonte submetidos a tributação exclusiva, posto que a tributação é realizada em separado, já que são submetidas ao regime de tributação exclusiva na fonte, não integrando o ajuste anual.

Portanto, verifica-se que não houve pagamento antecipado. Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no dia 01/01/2001 e o termo final no dia 31/12/2005.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 14/12/2005, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Desnecessário é o retorno dos presentes autos para o colegiado *a quo*, posto que o acórdão recorrido já enfrentou as matérias que foram alegadas em sede de recurso voluntário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
CONTA CONJUNTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

A questão envolve a legitimidade passiva, que considero ser de ordem pública, portanto não sujeita a preclusão. Precedente STJ REsp 1254589.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 16/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Célia Maria de Souza Murphy (suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 102-49.479, proferido pela 2ª Câmara do 1º CC em 04 de fevereiro de 2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos: a) negou provimento ao recurso de ofício; b) desqualificou a multa de ofício. Por maioria de votos: a) rejeitou as preliminares de nulidade e irretroatividade. Acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka. c) Excluiu da exigência os valores das c/c 4480-8 e 4414-0 do BESC, por falta de intimação dos co-titulares. Segue abaixo sua ementa:

*“NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. DIREITO AO SILÊNCIO. A autoridade administrativa tributária não se encontra dentre aquelas obrigadas a informar ao administrado o direito ao silêncio, dado que o interesse público deve prevalecer em relação ao interesse privado. O contribuinte deve colaborar com as autoridades tributárias na busca da verdade material, quanto à ocorrência do fato gerador.*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE. É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.*

*APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.*

*MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e do montante*

*movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada.*

*MULTA AGRAVADA. Aplica-se ao lançamento a multa de ofício agravada somente quando o contribuinte deixar de atender nos prazos marcados intimações da autoridade fiscal para prestar esclarecimentos.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo \ de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º e 4º, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.*

*Preliminar de decadência acolhida. Multa de ofício desqualificada. Recurso de ofício negado."*

Afirma a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte, para acolher a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRPF, em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fato gerador concluso em 31/12/1999, bem como para excluir da exigência valores constantes de contas-correntes mantidas em conjunto com outras pessoas (4480-8 e 4414-0 do BESC).

Explica que as questões centrais do presente acórdão residem em definir o prazo para o lançamento de tributo por homologação em que não tenha havido qualquer pagamento por parte do contribuinte, bem como estabelecer se deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de conta bancária conjunta de modo proporcional ou se deve haver exclusão total dos rendimentos, quando um dos titulares não for intimado.

Considera que a decisão recorrida contrariou frontalmente a lei, a saber, os arts. 149, V; 150, §4º e 173, I, do Código Tributário Nacional e o art. 42, §6º da Lei n.º 9.430/1996.

Entende que, no caso em tela, como foi verificada omissão no cumprimento da obrigação fiscal por parte da contribuinte (auto de infração de IRPF baseado em omissão de rendimentos), ocorreu o lançamento de ofício. Portanto, para fins de contagem de prazo decadencial, não deve ser aplicado o art. 150, § 4º, CTN, e sim, o art. 173, I do CTN.

Explica que para o fato gerador ocorrido em 31/12/1999, o lançamento somente poderia ser efetuado em 2000, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse conduzido para o dia 1º de janeiro de 2001. Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31.12.2005. Como a ciência do auto de infração aconteceu em 14.12.2005, não houve lançamento a destempo.

Por outro lado, salienta que o cancelamento da exigência por falta de intimação do co-titular das contas conjuntas, acolhida pela douta maioria da Câmara *a quo*, não foi devidamente argüida pelo sujeito passivo em impugnação e recurso voluntário, estando tal matéria, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, definitivamente julgada. Ademais, diz que dita matéria não poderia ser suscitada de ofício pela autoridade julgadora, eis que não se enquadra no conceito de matéria de ordem pública, nem nas hipóteses elencadas no art. 59, do referido Decreto.

Salienta ainda que, da mesma forma que a atribuição da integralidade dos depósitos bancários a um único correntista, sem que o(s) outro(s) tenha(m) sido intimado(s), a sua exclusão total do lançamento, sem atribuir-se, ao menos, ao co-titular autuado a parte dos depósitos que lhe cabe no rateio, também inobserva a base de cálculo estabelecida pelo art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Assim, conclui que na hipótese de um co-titular não ser intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados em conta-conjunta, a parcela que lhe compete deve ser excluída da base de cálculo da exigência e cobrada por meio de um outro lançamento, desde que observado o prazo decadencial. A exclusão total dos valores objeto de depósito bancário em conta-corrente conjunta, da base de cálculo da exigência viola o ordenamento jurídico.

Registra que não cabe, portanto, desconsiderar totalmente os valores lançados no auto de infração em razão da ausência de intimação de um dos titulares da conta corrente, pois o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe apenas a divisão dos valores dos depósitos entre os co-titulares e não exclusão do lançamento.

Ao final, requer o provimento de seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2101-0160R/2009, foi dado seguimento integral ao pedido em análise.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à*

*ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Em suma, inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Na declaração de ajuste anual simplificada (fls. 28) constam rendimentos com tributação exclusiva para o exercício de 2000, ano calendário de 1999.

Ocorre que, não se prestam a ser considerados como antecipação de pagamento para definição da regra decadencial a ser aplicada, os valores retidos na fonte submetidos a tributação exclusiva, posto que a tributação é realizada em separado, já que são submetidas ao regime de tributação exclusiva na fonte, não integrando o ajuste anual.

Portanto, verifica-se que não houve pagamento antecipado. Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a

regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no dia 01/01/2001 e o termo final no dia 31/12/2005.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 14/12/2005, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Há de se salientar que desnecessário é o retorno dos presentes autos para o colegiado *a quo*, posto que o acórdão recorrido já enfrentou as matérias que foram alegadas em sede de recurso voluntário.

A controvérsia acerca da validade do lançamento com base em depósitos bancários, nos casos de contas bancárias mantidas em conjunto, no qual não há prévia e regular intimação de todos os co-titulares foi dirimida com a súmula CARF nº 29:

*“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”*

Ademais, entendo que a questão envolve a legitimidade passiva, que considero ser de ordem pública, portanto não sujeita a preclusão. Precedente STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação – mesmo que a parte não tenha interposto o recurso próprio (agravo).*

*2. Recurso especial provido.”*

(STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1254589 / SC, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 30/09/2011)

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência declarada.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire

Processo nº 10920.004086/2005-34  
Acórdão n.º **9202-002.790**

**CSRF-T2**  
Fl. 13

---

CÓPIA